



ILUSTRÍSSIMO SENHOR – VITOR SALES – E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA - EGP - E AUTORIDADES SUPERIORES, A QUEM COUBER POR COMPETÊNCIA LEGAL.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – PROCESSO Nº 053/2022.

**SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Erva Cidreira, nº 38, Bairro Jd. Vista Linda, CEP: 05159-540, inscrita no CNPJ sob nº 11.354.726/0001-49, licitante cadastrada nos autos deste Pregão Eletrônico, por seu representante que esta subscreve, considerando a decisão desta Administração em relação à **ADJUDICAÇÃO** do LOTE 01(um), com todo respeito, **NÃO ACERTADA**, o equipamento proposto atende **NÃO** as exigências técnicas do processo licitatório e suas especificações, tempestivamente, suas razões de

### **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

#### **DOS FATOS I**

Cabe salientar em primeiro lugar que as Concorrentes **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A** e a empresa **RPC INFORMÁTICA LTDA**, apresentaram em suas propostas equipamentos e Certificados divergentes com o que solicita o presente Edital, ferindo assim o princípio da igualdade de disputa e de direito, conduta que **não deve prosperar**;

A empresa **SDL ELETRO ELETRONICA LTDA-EPP**, apresentou todos dos documentos comprobatórios para seguir como empresa classificada, as análises proferidas nessas duas empresas Concorrentes remeteram ao erro e a não classificar a **SDL ELETRO ELETRONICA LTDA-EPP** para fase de lances.

## DOS FATOS I:

A Concorrente **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A** apresentou sua proposta comercial da seguinte forma:

- Equipamento **DELL MODELO OPTPLEX 7090M.**

As exigências do Edital:

- a) Catálogo do equipamento;
- b) Marca de modelo do equipamento;
- c) Certificado de compatibilidade com INMETRO IEC-60950/61000;
- d) HCL compatibilidade com HCL Microsoft;

**Proposta comercial SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A:**

- a) Catálogo do equipamento apresentado em acordo com o edital;
- b) Modelo do equipamento apresentado em acordo com o edital;
- c) Processador do equipamento família 10 Geração Dell, processador indicado na proposta Core i5 12500T;
- d) Processador indicado é para família 12 Geração socket 1700, o equipamento dispõe de socket 1200, portanto o equipamento ofertado está em desacordo;
- e) Certificado de compatibilidade do Inmetro não se faz constar na proposta, o que temos são documentos que não se conversam, indicações das normas 170 do Inmetro não fazem conexão com o modelo e com o fabricante;
- f) Não apresentou o HCL Microsoft do equipamento;

**Conclusão,** é necessário reaver as especificações desse Concorrente pois seu equipamento está totalmente fora das exigências e regras contidas no presente Edital, solicitamos uma nova reanálise na habilitação deste Concorrente;

Pedimos provimento;

DOS FATOS II:

A Concorrente **RPC INFORMÁTICA LTDA**, apresentou sua proposta comercial da seguinte forma:

- Equipamento **DELL MODELO OPTPLEX 3000- SSF**.

As exigências do Edital:

- e) Catalogo do equipamento;
- f) Marca de modelo do equipamento;
- g) Certificado de compatibilidade com INMETRO IEC-60950/61000;
- h) HCL compatibilidade com HCL Microsoft;

Proposta comercial **RPC INFORMÁTICA LTDA:**

- g) Catalogo do equipamento apresentado em acordo com o edital;
- h) Modelo do equipamento apresentado em acordo com o edital;
- i) Certificado do **Inmetro N° UL-BR 201090 de 27/07/2020**, não contempla o modelo do equipamento ofertado na proposta comercial;
- j) Solicitamos diligenciar junto ao Fabricante ( **DELL** ) o Certificado correto, o apresentado não é do equipamento ofertado;
- k) O equipamento ofertado tem processadores Intel família 12 geração, o **Certificado é de 27/02/2020**, ou seja, não está compatível o equipamento com o Certificado apresentado;
- l) HCL Microsoft do equipamento, **emitido em 14/01/2022**;
- m) Neste momento podemos notar a divergência de documentos, o **HCL Microsoft do equipamento esta datado em 14/01/2022**, o **Certificado INMETRO apresentado é de 27/02/2020**, por favor solicitamos mais esclarecimentos, não vemos conexão dos documentos apresentados;

**Conclusão**, é necessário reaver as especificações desse Concorrente os documentos apresentados para validação de compatibilidades energética estão com divergências que precisamos entender, da forma que está não há condições de seguir o processo sem uma avaliação mais detalhada, pedimos diligenciar as evidencias aqui indicadas.

**Pedimos provimento;**

## DO DIREITO

Antes de adentrarmos no mérito da questão, cumpre esclarecer que a Recorrente, é detentora de enorme prestígio junto aos diversos órgãos da Administração Pública em todo Território Nacional, adquiridos por meio de Licitações/Concorrências, em razão de seu preço altamente competitivo. Nesse sentido, cumpre salientar que, em nenhum momento, esta fornecedora deixou de honrar os seus compromissos para com estes órgãos.

Ademais, é certo que a empresa **SDL Eletro Eletrônica Ltda. - EPP** é notoriamente conhecida junto aos Órgãos Públicos por cumprir fielmente as determinações estabelecidas nos Editais, entregando toda a documentação pertinente, bem como apresentando propostas para a participação nos certames, as quais equilibram a qualidade marcante de seus produtos aliada a preços altamente competitivos.

Assim sendo, não restam dúvidas de que estamos diante de uma empresa que preza pelo grau de zelo, qualidade dos produtos, preços justos e documentação em ordem.

Realizada esta breve digressão acerca da Recorrente, e agora abordando outro ponto de fundamental relevância, é fato que um dos requisitos elementares para qualquer pessoa (física ou jurídica) participar de um certame licitatório repousa em atender plenamente as regras e especificações estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada do aludido certame, por força do artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, passando a Autoridade Administrativa ao exame das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Em ocorrendo qualquer dessas hipóteses reputada pela lei, há séria causa de sua infringência. Como resultado, há a decretação de nulidade absoluta. Esta importa em fazer deixar de existir qualquer efeito do ato, desde o momento de sua formação. Ao ser declarada a nulidade, esta retroage até a data do nascimento do ato viciado.

167, que prescreve:

No entanto, a nulidade absoluta abrange, além do artigo 166, o artigo

*“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na sua substância e na forma”.*

Logo, verifica-se que o Código Civil também tratou a simulação como um ato/negócio jurídico nulo, não produzindo qualquer eficácia.

E, como consequência da nulidade absoluta, a ineficácia é a sanção cominada ao agente que transgrede preceito de ordem pública, não produzindo efeitos desde o dia de sua formação. Como se vê, produz efeitos *ex tunc*<sup>1</sup>.

Cumprе salientar que habilitar esta Concorrente, que claramente não se atentou no momento de apresentar sua proposta em divergência causará prejuízo à Administração Pública, visa preservar, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios do julgamento objetivo das propostas, o da transparência da Administração Pública, e, por extensão, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse diapasão, pelo princípio do julgamento objetivo, que decorre também do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento das propostas deve, necessariamente, ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Já a transparência da administração pública é obrigação imposta a todo administrador público, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus interesses privados.

O princípio constitucional da legalidade determina que a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas na legislação (normas e princípios) em vigor.

O princípio da impessoalidade, por sua vez, significa que na Administração Pública não há liberdade ou vontade pessoal. O administrador público age em defesa dos interesses públicos, coletivos e nunca em seu interesse pessoal ou de apenas alguns que pretenda favorecer.

<sup>1</sup> Maria Helena DINIZ, in “Curso de Direito Brasileiro – 3º Volume – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais”, Editora Saraiva, p. 152.

Paralelamente, o princípio da moralidade repousa no fato de que o ato administrativo, além de estar amparado nos dispositivos legais, deve ser oportuno, adequado, conveniente e justo para a sociedade.

Por fim, o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Ora, diante destes conceitos, verifica-se que todas as colocações feitas pela **SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA-EPP**, devem ser imediatamente ANALISADAS, porquanto não ofenderam os mais basilares princípios de direito constitucional-administrativo, na exata medida que não se viu satisfeita e não conformada com os critérios técnicos de avaliação e entendimento desta Conceituada Comissão Técnica e Comissão Julgadora desta Administração!

Desnecessário mencionar que a violação de qualquer princípio, máxime se constitucional, é a mais grave das ilegalidades/inconstitucionalidades, porquanto afasta o desiderato mandamental que compõe um Estado Democrático de Direito.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, considerando que a proposta da licitante “ **SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA- EPP** ” aderente ao Edital, mormente no que se refere ao **Lote 01(um)**, imperiosa se faz a imediata reanálise/classificar, estará de acordo com a sobremaneira e os mais comezinhos princípios de direito

### DO PEDIDO

forma, diante de todo o exposto, pugna a Recorrente pelo acolhimento das razões acima arguidas, e bem assim, pelo provimento ao presente Recurso Administrativo, a fim de manter-se como empresa classificada para o devido certame, para o Lote 01(um) no presente Certame **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – PROCESSO Nº 053/2022**, sob pena de afronta aos mais elementares princípios de direito, mormente os da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo da proposta, transparência da Administração Pública, e, por extensão, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Outrossim, deverá a Recorrente ser declarada Habilitada do aludido Lote, bem como ser convocada para uma nova rodada de lances a ser formulada após a análise das propostas classificadas.

Contudo, caso não seja este o entendimento de Vossa(s) Excelência(s), pugna a Recorrente, desde já, pela concessão de vistas dos autos para extração de cópias, a fim de instaurar o competente processo administrativo e/ou judicial.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 14 setembro de 2022.

*Lilian maria de Lima*

**SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. - EPP**  
Departamento de Licitações